



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**  
**Nº 786, DE 2009**  
(nº 1.619/2009, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação Financeira 2003/2005/2006, celebrado em Brasília, em 14 de maio de 2008.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação Financeira 2003/2005/2006, celebrado em Brasília, em 14 de maio de 2008.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA  
SOBRE COOPERAÇÃO FINANCEIRA  
2003/2005/2006**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Federal da Alemanha,

Considerando o espírito das relações amistosas existentes entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha;

Desejosos de consolidar e intensificar tais relações amistosas, mediante uma cooperação financeira em espírito de parceria;

Conscientes de que a manutenção dessas relações constitui a base do presente Acordo;

No intuito de contribuir para o desenvolvimento social e econômico na República Federativa do Brasil, e

Considerando a Ata das Negociações Intergovernamentais, de 2 e 3 de dezembro de 2003, a Ata das Negociações Intergovernamentais, de 30 e 31 de agosto de 2005, e a Nota Verbal de Alocação da Embaixada da República Federal da Alemanha ao Governo da República Federativa do Brasil, de 6 de dezembro de 2006 (WZ 444/PP-G7/ÜR 566 2006),

Acordam o seguinte:

**Artigo 1**

1. O Governo da República Federal da Alemanha facilitará ao Governo da República Federativa do Brasil ou a outros beneficiários, a serem escolhidos conjuntamente por ambos os Governos, a obtenção junto ao Kreditanstalt für Wiederaufbau (doravante denominado "KfW") de contribuições financeiras não reembolsáveis, no montante total de 40.000.000, ~~— EUR~~ (quarenta milhões de euros), para os seguintes projetos:

- a) “Manejo Florestal Sustentável na Amazônia” (compromisso de alocação na Ata das Negociações Intergovernamentais de 2003, “Support of the programme Sustainable Amazonia” - Amazônia Sustentável), até o montante de 15.000.000 EUR (quinze milhões de euros);
- b) “Fundo para Áreas Protegidas na Amazônia – FAP/ARPA” (compromisso de alocação na Ata das Negociações Intergovernamentais de 2005, “Protected Areas - Nature Reserves and other Public Lands - and Sustainable Management”), até o montante de 10.000.000 EUR (dez milhões de euros);
- c) “Cooperação Trilateral: Combate à AIDS” (compromisso de alocação na Ata das Negociações Intergovernamentais de 2005, “Support for the International AIDS Control Cooperation Programme”), até o montante de 5.000.000 EUR (cinco milhões de euros); e
- d) “Áreas Protegidas da Amazônia – ARPA II” (Nota de Alocação de 6 de dezembro de 2006, “Áreas Protegidas da Amazônia – ARPA II”), até o montante de 10.000.000 EUR (dez milhões de euros),

As contribuições financeiras acima referidas serão oferecidas se esses projetos, depois de examinados por ambas as partes, forem considerados aptos para promoção e se tiver sido confirmado que, na função de projetos de meio ambiente ou de infra-estrutura social ou de fundo de garantia de empréstimos destinado a médias empresas ou como medida de auto-ajuda destinada a combater a pobreza ou como medida destinada a melhorar a situação social das mulheres, preenchem os requisitos especiais para serem promovidos através de uma contribuição financeira.

2. Caso a confirmação de que trata o parágrafo 1 não possa ser dada com respeito a um dos projetos nele referidos, o Governo da República Federal da Alemanha facilitará ao Governo da República Federativa do Brasil a obtenção junto ao KfW de um empréstimo até o montante da contribuição financeira prevista.

3. Os projetos mencionados no parágrafo 1 poderão ser substituídos por outros projetos, de comum acordo entre o Governo da República Federal da Alemanha e o Governo da República Federativa do Brasil. Se um dos projetos mencionados no parágrafo 1 for substituído por outro projeto que, na função de projeto de meio ambiente ou de infra-estrutura social ou de fundo de garantia de empréstimos destinado a médias empresas ou como medida de auto-ajuda destinada a combater a pobreza ou como medida destinada a melhorar a situação social das mulheres, preenche os requisitos especiais para ser promovido através de uma contribuição financeira não reembolsável, poderá ser concedida uma contribuição financeira não reembolsável ou, caso contrário, um empréstimo.

4. As disposições do presente Acordo serão aplicadas, igualmente, se o Governo da República Federal da Alemanha posteriormente facilitar ao Governo da República Federativa do Brasil a obtenção junto ao KfW de outros empréstimos ou outras contribuições financeiras não

reembolsáveis, para a preparação dos projetos mencionados no parágrafo 1 deste Artigo, ou contribuições financeiras não reembolsáveis para a adoção de providências colaterais necessárias a sua execução e a seu acompanhamento.

## Artigo 2

1. A utilização dos montantes mencionados no Artigo 1, as condições de sua concessão, bem como o processo da adjudicação, serão estabelecidos nos contratos a serem celebrados entre os beneficiários das contribuições financeiras e o KfW. Tais contratos ficarão sujeitos às disposições legais vigentes na República Federal da Alemanha.

2. O compromisso de alocação dos montantes mencionados no parágrafo 1 do Artigo 1 será anulado se os respectivos contratos de empréstimo e de financiamento não forem firmados dentro de um prazo de 8 anos a contar do ano em que se assumiu o compromisso. Para os montantes, ou seja, os projetos acima referidos, esses prazos se encerram:

- no caso da letra a): em 31 de dezembro de 2011;
- no caso das letras b) e c): em 31 de dezembro de 2013; e
- no caso da letra d): em 31 de dezembro de 2014.

## Artigo 3

O KfW não arcará com o pagamento de tributos, encargos e emolumentos públicos cobrados na República Federativa do Brasil com relação à celebração e execução dos contratos mencionados no Artigo 2, parágrafo 1.

## Artigo 4

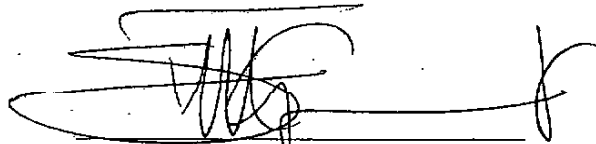
O Governo da República Federativa do Brasil, no que diz respeito ao transporte de pessoas e bens, por via marítima, terrestre e aérea, decorrente das contribuições financeiras deixará ao livre critério dos passageiros e fornecedores a escolha das empresas de transporte, não tomará quaisquer medidas que excluam ou dificultem a participação, com igualdade de direitos, das empresas de transporte com sede na República Federal da Alemanha e outorgará, depois de preenchidos os requisitos legais necessários, as autorizações para a participação das mesmas.

## Artigo 5

O presente Acordo entrará em vigor na data em que o Governo da República Federal da Alemanha receber a comunicação do Governo da República Federativa do Brasil que foram preenchidos os requisitos legais internos para a sua vigência, sendo, para tal efeito, decisiva a data da entrada dessa notificação.

Feito em Brasília, em 14 de maio de 2008, em dois originais, nos idiomas português e alemão, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL



Samuel Pinheiro Guimarães  
Ministro de Estado, interino, das  
Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERAL DA ALEMANHA



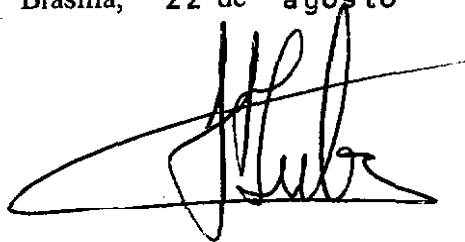
Prout Von Kunow  
Embaixador

Mensagem nº 627, de 2008.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação Financeira 2003/2005/2006, celebrado em Brasília, em 14 de maio de 2008.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, sweeping initial 'A' followed by several vertical strokes and a horizontal line at the bottom, all enclosed within a large, horizontal oval shape.

Brasília, 11 de julho de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre Cooperação Financeira 2003/2005/2006, celebrado em Brasília, em 14 de maio de 2008.

2. O Acordo em tela é indicativo da intensificação das relações amistosas entre o Brasil e Alemanha mediante laços de cooperação financeira que visam a promover o desenvolvimento econômico e social em nosso País. Por meio dele, o Governo alemão facilitará ao Governo brasileiro ou a outros beneficiários, a serem escolhidos conjuntamente, a obtenção de contribuições financeiras não-reembolsáveis no total de 40.000.000,00 EUR (quarenta milhões de euros), para os seguintes projetos:

- a) "Manejo Florestal Sustentável na Amazônia" - até 15.000.000,00 EUR (quinze milhões de euros);
- b) "Fundo para Áreas Protegidas da Amazônia - FAP/ARPA" - até 10.000.000,00 EUR (dez milhões de euros);
- c) "Cooperação Trilateral: Combate à AIDS" - até 5.000.000,00 EUR (cinco milhões de euros);
- d) "Áreas Protegidas da Amazônia" - ARPA II" - até 10.000.000,00 EUR (dez milhões de euros).

3. Ressalte-se, por oportuno, que o Acordo também poderá abrigar outros entendimentos que porventura reúnem condições, na avaliação das Partes, para serem atendidos pelos mecanismos de cooperação financeira, desde que se enquadrem nas categorias de projetos de meio ambiente ou de infra-estrutura social ou de fundo de garantia de empréstimos destinados a médias empresas ou como medida destinada a combater a pobreza ou melhorar a situação social das mulheres.

4. Note-se que o compromisso de alocação de recursos no montante mencionado será anulado caso o contrato específico referente ao empréstimo não seja firmado dentro do prazo de oito anos a contar do ano do compromisso. Com relação aos projetos acima referidos, esses prazos se encerram:

no caso da letra a): em 31 de dezembro de 2011;

no caso das letras b) e c): em 31 de dezembro de 2013;

no caso da letra d): em 31 de dezembro de 2014.

5. À luz do exposto, elevo à consideração de Vossa Excelência Projeto de Mensagem e, anexas, cópias autênticas do Acordo, a fim de que Vossa Excelência, se assim houver por bem, possa encaminhá-los à apreciação e aprovação do Congresso Nacional, em cumprimento à determinação contida no artigo 49, inciso I, combinado com o artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ruy Nunes Pinto Nogueira*

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA- GERAL DA MESA

## Constituição da República Federativa do Brasil 1988

---

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

---

*(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)*

Publicado no DSF, de 18/9/2009.